

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

1

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 990.10.083220-4, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é agravante AGRO PECUARIA C F M LIMITADA sendo agravado FRIGOESTRELA S A (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em Câmara Reservada à Falência e Recuperação do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BORIS KAUFFMANN (Presidente sem voto), PEREIRA CALÇAS E LINO MACHADO.

São Paulo, 19 de outubro de 2010.

ELLIOT AKEL
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

1
AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 990.10.083220-4

ESTRELA D'OESTE

Juiz de 1º Grau: Adílson Vagner Ballotti

Agravante: AGRO-PECUÁRIA CFM LTDA.

Agravada: FRIGOESTRELA S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Voto nº 25.233

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DE PLANO – VÍCIO INSANÁVEL NA CONVOCAÇÃO E REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES NÃO CONFIGURADO – RECUPERAÇÃO CONCEDIDA – RECURSO IMPROVIDO.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DE PLANO – ALEGADA DIFERENÇA DE TRATAMENTO ENTRE CREDORES – ASPECTO ECONÔMICO-FINANCEIRO - MATÉRIA A SER DESLINDADA UNICAMENTE PELOS CREDORES – RECURSO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

Agravo contra a decisão reproduzida a fls. 478/480, que concedeu a recuperação judicial à agravada, postulando, o “cancelamento da decisão agravada”, com determinação de anulação da assembléia geral de credores realizada em 22.01.10 que, segundo alega a agravante, forçou a votação de plano ilegal.

Sustenta-se, em síntese, que a assembléia deve ser declarada nula, por nela se verificarem diversas irregularidades em face da Lei nº 11.101/2005, alegando-se: a) ofensa aos artigos 26, § 2º, e 52, diante da escusa quanto aos manifestos pedidos dos credores para votação e convocação do Comitê de Credores; b) ofensa aos artigos 35, I, 36, III, e 56, § 3º, por desacato às atribuições da Assembléia Geral de Credores; c) ofensa aos artigos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

37, §§ 5º e 6º, 38 e 39, pela nulidade da votação do plano, presumindo-se votos de credores não manifestantes; d) inviabilidade, ilegalidade e inconstitucionalidade do plano de recuperação aprovado; e) ofensa aos artigos 47 e 53, III, não atendido o objetivo do instituto, inviabilizado o plano e indevidamente novadas certas obrigações; f) ofensa ao art. 54, pela previsão de pagamento dos créditos trabalhistas em prazo superior a um ano; g) ofensa ao § 3º do art. 58, em decorrência de incabível tratamento diferenciado aos credores; h) ofensa ao § 1º do art. 56, por excedido o prazo para convocação da Assembléia Geral e i) excesso de deságios e de prazos para pagamento.

Recurso tempestivo, processado sem efeito suspensivo, contraminutado, com manifestação do administrador judicial e parecer da douta Procuradoria de Justiça no sentido do desprovimento.

É o relatório.

VOTO

Repele-se a preliminar de resposta.

Trata-se de agravo contra decisão judicial que concedeu a recuperação judicial, conferindo validade à deliberação assemblear. Não caberia exigir a interposição de recurso diretamente contra o que decidiu a assembleia ou contra os atos de natureza extraprocessual ali praticados.

Conhece-se do recurso, pois.

A ele nega-se provimento, contudo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

Se o recorrente, como alega, não teve conhecimento do teor do aditamento ao plano, mesmo durante a reunião, e votou contra a aprovação da proposta, não se vê de que modo restaria caracterizado o seu prejuízo, nesse particular, uma vez que, agora ciente dos termos daquele aditivo, ainda insiste pela rejeição do plano.

O administrador judicial demonstrou que a forma de votação foi claramente sugerida aos presentes, não tendo nenhum credor ou respectivo representante questionado a sugestão. Assim, “quem fosse contrário ao que foi proposto pela Recuperanda se manifestasse declarando o seu voto junto ao microfone e à mesa diretora, nesse sentido também os que fossem optantes pela abstenção, e quem fossem favoráveis permanece no lugar, mas se ainda assim, quisessem, poderiam também expressar o seu voto favorável ao plano apresentado junto à mesa, o que ocorreu, conforme pode ser observado na Ata final da Assembléia Geral de Credores” (sic – fl. 257). “Desta forma todos os presentes estavam cientes de que se não estavam de acordo com o plano apresentado para votação, deveriam expressar as suas considerações e seu voto no microfone do plenário e também junto a mesa diretora”.

Chegou-se, então, a resultado suficiente a satisfazer os requisitos do art. 58, § 1º, da lei de regência.

Não socorre o agravante, outrossim, a alegação no sentido de que o plano aprovado conferiu tratamento desigual entre os credores. Isso porque a lei não veda o tratamento diferenciado entre uma classe e outra nem a criação de subclasses. A restrição constante do art. 58, § 2º, faz referência a “tratamento diferenciado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

entre os credores da classe” que houver rejeitado o plano, o que não ocorreu.

O parecer da douta Procuradoria de Justiça bem evidencia a insustentabilidade das demais razões do agravante. De sua leitura, extrai-se:

“É notório que o comitê de credores é órgão facultativo tanto na falência como na recuperação judicial, não se vislumbrando, outrossim, que a sua não constituição na ocasião pretendida pela recorrente possa, de alguma forma, levar à invalidade da assembléia geral de credores. Não se demonstrou, é certo, qualquer prejuízo.

Ademais, a qualquer tempo o comitê poderá ser constituído, como resulta da NLF.

Não houve o chamado desacato às atribuições da assembléia geral. É que não se tem notícia de qualquer proposta concreta ao plano de recuperação e seus dois aditamentos.

A forma de votação (dita presumida), à mingua de qualquer evidência, não se mostrou ter sido perniciososa aos interesses dos credores. Deve, pois, ser considerada válida.

Assim, as apregoadas irregularidades não têm o condão de invalidar a assembléia geral de credores”.

No tocante aos créditos trabalhistas, o agravante vem acenar para equívocos que teriam prejudicado outros credores. Cediço, entretanto, que a ninguém é dado postular direito alheio em nome próprio (art. 6º do Código de Processo Civil).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

É certo que o plano prevê pagamento em prazo superior a um ano, em possível violação ao art. 54 da atual Lei Falimentar.

Contudo, como também bem se ponderou no parecer da douta Procuradoria de Justiça, “uma vez que houve unanimidade da classe dos trabalhistas na aprovação do plano, cada credor de per si, se assim o entender, deve fazer valer o seu interesse através da via adequada”.

De outra banda, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, supremo intérprete da norma infraconstitucional, “uma vez aprovado e homologado o plano, contudo, não se faz plausível a retomada das execuções individuais após o mero decurso do prazo legal de 180 dias; a consequência previsível e natural do restabelecimento das execuções, com penhoras sobre o faturamento e sobre os bens móveis e imóveis da empresa em recuperação implica em não cumprimento do plano, seguido de inevitável decretação da falência que, uma vez operada, resultará novamente na atração de todos os créditos e na suspensão das execuções individuais, sem benefício algum para quem quer que seja” (Conflito de Competência nº 73.380/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJe 21.11.2008).

Por fim, em relação à proposta do plano de recuperação da empresa, a Assembléia-Geral é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

Esse o entendimento pacífico desta Câmara, devendo tal matéria ser solucionada pelos credores, em assembléia, e jamais pelo Juiz, que não tem o direito, na nova lei, de deixar de homologar o plano aprovado pelos credores, sobretudo e unicamente sob o argumento de que o mesmo é inviável (cf. Agravo de Instrumento n.º 561.271.4/2-00, da Comarca de Caieiras/Franco da Rocha, Rel. Des. PEREIRA CALÇAS, j. 30/07/2008; Agravo de Instrumento n.º 500.624.4/8-00, da Comarca de Matão, Rel. Des. LINO MACHADO, j. 26/03/2008).

Segundo MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO, em comentário ao disposto nos §§ do art. 56 da Lei 11.101/05, “a assembléia geral, que no caso sob exame apenas será convocada se houver objeção, tem poderes para aprovar, alterar ou rejeitar o plano de recuperação. O juiz não está vinculado a tais decisões, mantendo evidentemente o exercício do poder jurisdicional; de qualquer forma, tratando-se de decisão tomada pela assembléia-geral de credores, deverá ser seguida pelo juiz, que, caso decida de forma contrária, deverá fundamentar suficientemente sua decisão” (“Lei de Recuperação de Empresas e Falência Comentada”, 4ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 174).

FÁBIO ULHOA COELHO, no exame do § 2º do artigo 59 da Lei 11.101/2005, lembra não haver dúvida que “contra a decisão concessiva caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo, ao qual se legitima qualquer credor e o Ministério Público”, porém “o objeto do recurso só pode dizer respeito ao desatendimento das normas legais sobre convocação e instalação da Assembléia ou quorum de deliberação. Nenhuma outra matéria pode ser questionada nesse recurso, nem mesmo o mérito do plano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO

de recuperação aprovado” (“Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas”, Ed. Saraiva, 7ª edição, p. 205).

Em suma, não se comprovando, a contento, a existência de vício insanável na convocação ou realização da assembléia geral a ponto de invalidar a deliberação tomada pelos credores, a concessão da recuperação judicial era a medida que se impunha.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.


ELLIOT AKEL, relator.